

A. I. Nº - 9303405-07/05
AUTUADO - EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23-02.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0043-01/06

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Identificada, no trânsito, mercadorias sendo transportadas sem documentação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/08/2005 exige imposto no valor de R\$3.764,35, decorrente de operação desacompanhada de documentação fiscal própria. A nota fiscal de nº 404530 anula a nota fiscal de nº 404525, uma vez que indica o retorno fictício de toda mercadoria que, além de não retratar a operação efetivamente realizada, indica que a carga não foi entregue no estabelecimento destinatário. Termo de Apreensão nº 119660.

O autuado, às fls. 9/10, apresentou defesa alegando ser detentora de regime especial que possibilita a centralização da apuração e recolhimento do ICMS, bem como da escrituração fiscal nas Centrais de Distribuição.

Alegou que a nota fiscal nº 404525 se refere a transferência de frango congelado para a loja da cidade de Firmino Alves e a nota fiscal nº 404530 referente ao retorno da mercadoria e que emitiu-se várias notas fiscais referentes às entregas efetivas à loja de Firmino Alves e para outras constantes do mesmo roteiro. Também argumentou que nessa operação a intenção é a de tornar viável o abastecimento de mercadorias perecíveis em suas lojas é não é possível emitir nota fiscal para venda fora do estabelecimento por se tratar de transferências entre filiais.

Asseverou que as mercadorias (frango e cortes de frango) estão sujeitas a substituição tributária por antecipação, não sendo devido o ICMS nas operações subsequentes.

Requeru a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 14/15, informou que a EBAL fazia o transporte de 8.010 kgs de frango acobertados pelas notas fiscais nºs 404525 e 404530, sendo a primeira relativa a transferência dos produtos de sua Central de Distribuição para a loja em Firmino Alves e a segundo nota emitida para proceder a devolução das mesmas mercadorias remetidas.

Afirmou que o regime especial alegado pelo autuado quanto a emissão e escrituração de documentos fiscais não está em causa. O autuado não se manifestou em relação às mercadorias objeto da autuação, uma vez que a mercadoria deveria retornar para o depósito do distribuidor, situado em Buerarema, ou ser emitida nova nota fiscal de saída com destino compatível com a direção em que o veículo se dirigia (Ilhéus). Assim, os documentos que acobertavam o trânsito, no momento da abordagem, anulavam-se, vale dizer: ou as mercadorias deveriam estar

acompanhadas de nova documentação ou estar no distribuidor, sendo aqueles documentos apresentados impróprios para a operação que estava sendo realizada.

Esclareceu não se poder presumir que o imposto já havia sido recolhido por antecipação quando se identifica uma operação, no trânsito, em situação irregular.

Manteve a autuação.

VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto por ter sido identificada a realização de operação de circulação de mercadorias sem documentação fiscal.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que a fiscalização, no trânsito, identifica a emissão da Nota Fiscal nº 404525 referente a transferência de 8.010 kgs de frango e cortes de frango congelados, destinados ao estabelecimento filial situado na cidade de Firmino Alves. Também, foi encontrado em poder do transportador a Nota Fiscal nº 404530, referente a devolução da totalidade das mercadorias remetidas através da nota fiscal anteriormente citada, fato que comprova a anulação da operação, ou seja, deveria estar sendo transportada 8.010 kgs do produto que estava sendo retornado ao distribuidor. No entanto, a fiscalização encontrou o transportador seguindo para o município de Ilhéus transportando 3.276 kgs de frango congelado desacompanhado de documentação fiscal, apesar de ter, o autuado, alegado que emitiu várias notas fiscais, tais provas não foram trazidas aos autos.

Assim, o impugnante não comprova a regularização da operação com a apresentação do competente documento fiscal para demonstrar a origem das mercadorias apreendidas. Neste sentido, o autuado não pode alegar que estando a mercadoria “frango congelado” arrolado dentre os produtos enquadrados no regime de substituição tributária, não haveria imposto a ser exigido, haja vista que mercadorias encontradas desacompanhadas de nota fiscal, deve ser exigido o imposto na condição de responsável solidário por ser detentor de mercadorias sem a comprovação de sua origem. Mantida a autuação.

A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, é o que estabelece o art. 143 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9303405-07/05, lavrado contra **EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.764,35**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

